



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901949/2011-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.242 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FMC Technologies do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Despacho Decisório, emitido em processo de compensação, não é nulo quando, de forma clara, traz o embasamento legal, os fundamentos e a composição do direito crédito não reconhecido, uma vez que satisfaz os requisitos da legislação e não prejudica o direito de defesa do contribuinte.

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DO NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos do parágrafo 6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, a compensação constitui-se como confissão de dívida. Assim, não se faz necessária a constituição do crédito tributário (débito) por parte da autoridade administrativa, quando da não homologação ou da homologação parcial da declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submetem à decadência do direito de o fisco revisar seus assentamentos contábeis e fiscais os saldos negativos apurados direta ou indiretamente nas declarações apresentadas a serem regularmente comprovados quando objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não sendo reconhecido o direito creditório indicado em declaração de compensação ou sendo este reconhecido em parte, é do contribuinte o ônus

da prova do seu direito, devendo trazer aos autos todos os elementos e documentos exigidos pela legislação.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos termos da súmula CARF nº 02, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação, no qual o contribuinte pretende utilizar Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$1.829.615,71, para o pagamento de débitos próprios.

Contudo, o direito creditório foi reconhecido em parte pela fiscalização, uma vez que esta, em síntese, não identificou a totalidade dos valores relativos às retenções na fonte, que foram apontados pelo contribuinte, ora Recorrente. Do despacho decisório, tal como constou no relatório do acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), trouxe a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	(...)	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	(...)	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	(...)	4.302.058,75	3.908.891,10	(...)	8.210.949,85
CONFIRMADAS	(...)	4.162.775,98	3.908.891,10	(...)	8.071.667,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$1.829.615,71 Valor na DIPJ: R\$1.829.615,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$8.210.950,66

IRPJ devido: R\$6.381.334,95

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$1.690.332,13

O Recorrente, não concordando com o despacho proferido, apresentou Impugnação administrativa, cujos argumentos apresentados foram assim sintetizados no acórdão recorrido:

- merece ser decretada a nulidade tendo em vista: a carência das informações fornecidas no Despacho Decisório; o fato de Despacho Decisório não ser o meio hábil para exigência de crédito tributário; a decadência;

- em que pese existir diferença entre a DIPJ e os informes (as fichas da DIPJ indicam valores inferiores aos apresentados nos comprovantes da Petrobras e não indicam valores da Shell), não se pode negar validade à compensação, posto que não paira dúvida quanto à real composição do saldo negativo;

- a não homologação não poderia ser acompanhada da cobrança de multa (ou esta não poderia ser no percentual de 20%) e de juros moratórios – taxa Selic.

Cita jurisprudência.

Protesta pela posterior juntada de documentos e pela realização de perícia.

Contudo, em que pese os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, aquela Delegacia de Julgamento julgou, por maioria de votos, como improcedente a manifestação de inconformidade, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Anocalendario:*

*2005 LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE
INDÉBITO TRIBUTÁRIO.*

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não apresentados elementos de prova ou de direito que o modifiquem.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

Ao ser intimado do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este colegiado, no qual repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, via AR (fl. 206 e 207). em 18/01/2013, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/02/2013 (comprovante de fl. 274), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Em sede preliminar, o Recorrente alega que o despacho decisório emitido, que deixou de reconhecer em parte o direito creditório indicado no pedido de compensação, seria nulo, uma vez que, em sua palavras, *"a fundamentação do despacho decisório é insuficiente, contendo apenas breve descrição justificando a não homologação da compensação na suposta insuficiência do crédito utilizado pelo Recorrente."*

Alega, ainda, para justificar a nulidade invocada, que o Despacho Decisório não teria indicado as *"bases legais que supostamente teriam sido infringidas, prejudicando sobremaneira o direito de defesa (...)."*

Não assiste razão ao Recorrente, neste ponto.

Como se depreende do despacho decisório de fls. 25 a 30 dos autos, quando da não homologação parcial do direito creditório indicado pelo contribuinte em pedido de compensação, não se furtou, a fiscalização, de motivar e fundamentar a decisão administrativa.

Naquele despacho, ao contrário do que alegou o Recorrente, consta, de forma clara, o embasamento legal, os fundamentos e a composição do crédito não reconhecido. Há, inclusive, descrição detalhada dos créditos reconhecidos e daqueles não confirmados, quando do cruzamento das declarações do contribuinte.

Por outro lado, em que pese o contribuinte alegar no Recurso Voluntário analisado que foi prejudicado *"sobremaneira o regular direito de defesa"* e que, por isso, o despacho deveria ser declarado nulo, não há indicação nos autos no sentido de que o Recorrente foi de alguma forma tolhido no exercício do seu direito de defesa.

Pelo contrário: em que pese as alegações de nulidade lançadas em sede preliminar, o que se verifica é que o contribuinte, já em sua Manifestação de Inconformidade, defende seu direito creditório, sempre com base no que restou construído no Despacho Decisório. Ou seja, desde o recebimento daquele Despacho, o Recorrente soube qual o crédito não foi reconhecido, a motivação para o indeferimento do crédito e quais os dispositivos legais supostamente foram infringidos, quando da apresentação da PerDcomp.

Desta feita, REJEITA-SE a preliminar de nulidade.

DA NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em outro preliminar levantada, o contribuinte alega que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, *"o lançamento é ato administrativo obrigatório"* e que o *"mero pedido de compensação não desobriga o fisco de promover o lançamento do seu direito creditório"*.

Afirma, o Recorrente, que, no presente caso, a autoridade administrativa não pode *"pretender cobrar crédito sem que ele tenha sido devidamente constituído, seja por meio de um Auto de Infração ou por meio de uma Notificação de Lançamento"*. Assim, aduz que, como a constituição não foi feita de forma regular pela fiscalização, a *"presente cobrança deve ser anulada"*.

Sem razão ao Recorrente.

Como sabido, nos termos do parágrafo 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96, a compensação constitui-se como confissão de dívida, feita pelo próprio contribuinte. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Antes da introdução deste dispositivo legal no ordenamento, que se deu através da Lei nº 10.833/03, o crédito tributário indicado como débito a pagar no pedido de compensação deveria ser objeto de lançamento de ofício, como, inclusive, determina o teor da Súmula Carf nº 52, que tem o seguinte texto:

"Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício".

Contudo, como se observa dos autos, as declarações de compensação foram apresentados pelo contribuinte entre os anos de 2006 e 2007 e, neste anos-calendário, a confissão de dívida já era suficiente para a exigência dos débitos, independentemente do lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa.

Não se pode perder de vista, neste sentido, que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como o caso do IRPJ que foi declarado como devido pelo Recorrente), é dever do contribuinte quantificar, declarar e recolher o tributo, podendo este ato ser homologado ou não pela autoridade administrativa. Assim, só caso não concorde com o lançamento efetivado pelo próprio contribuinte, que a fiscalização deverá efetuar o lançamento de ofício.

Entretanto, no presente caso, não se discute o débito (crédito tributário) declarado em pedido de compensação pelo Recorrente e, sim, o seu direito creditório, que foi indicado para quitar aquele débito. A DRJ foi precisa nesta análise. Veja-se trecho do acórdão recorrido:

A exigência fiscal vinculada a este processo se refere a débito cuja compensação não foi homologada pela autoridade competente. O ato praticado pela DEMAC, no exercício da competência legalmente definida, foi de homologação/homologação parcial de compensação declarada, por insuficiência de crédito, e não de constituição de ofício de crédito tributário. Assim, não há que se falar em cumprimento do disposto no art. 10, III, do Decreto 70.235/1972, ou no art. 142, do CTN.

Desta feita, não há que se falar em nulidade, uma vez que a autoridade administrativa não tinha o dever de constituir o crédito tributário (débito), quando não reconheceu a totalidade do direito creditório do Recorrente.

Por tais razões, REJEITA-SE também esta preliminar de nulidade.

DA DECADÊNCIA

Em mais uma preliminar apresentada no Recurso Voluntário, o Recorrente alega que, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos, contados da formação do saldo negativo indicado como crédito no pedido de compensação, houve a ocorrência da decadência, o que impediria qualquer contestação do crédito tributário não reconhecido no despacho decisório.

Em sua argumentação, o Recorrente alega o seguinte:

"Destaque-se que não há como refutar o fato de que decaiu o direito da D. Autoridade Administrativa de se pronunciar acerca do saldo negativo de IRPJ apurado em 2005, tendo-se verificado a operação da homologação tácita dos lançamentos efetuados e a consequente extinção do crédito tributário uma vez que o despacho decisório ocorreu apenas em 21.7.2011, ou seja, mais do que 5 (cinco anos) após a ocorrência dos respectivos fatos geradores".

Em síntese, assim, o contribuinte entende que, uma vez transcorrido o prazo de 05 anos, contados do fato gerador (artigo 150, § 4º do CTN), não poderia mais a Fazenda Pública contestar os valores relativos ao saldo negativo.

Em sentido, contrário, contudo, o acórdão recorrido aduz que, nos casos de compensação, o limite temporal para análise do direito creditório está previsto expressamente no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96. Veja-se as ponderações lançadas naquela decisão:

No contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, §4º, ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí, que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários capazes de repercutir em períodos de apuração futuros.

No momento em que formalizada a declaração de compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado.

É somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, do direito de compensação, que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício. E, assim sendo, não se poderia admitir que a fluência do prazo decadencial do período em que apurado o tributo pudesse obstar a necessidade de comprovação da certeza e da liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

Confira-se, ainda, a redação do § 5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Contudo, o prazo de que trata o art. 173 do CTN trata da constituição do crédito tributário, não guardando qualquer relação com o objeto do presente processo que é a análise de suposto direito creditório invocado pela Recorrente na DComp apresentada.

Como sabido, uma vez apresentada pelo sujeito passivo a Declaração de Compensação de que trata o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para verificar a correção da compensação declarada, sob pena de homologação tácita desta.

E esta verificação da correção da compensação declarada deve envolver a liquidez e a certeza do crédito que o sujeito passivo utilizou para embasar a sua declaração, posto que tais características são requisitos essenciais fixados pela lei para a realização da compensação, conforme art. 170 do CTN.

Assim, na verificação realizada pela Autoridade Fiscal dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a apresentação da DComp não há como se impor limites a que se analise inclusive a base de cálculo do suposto crédito invocado pelo sujeito passivo, ainda que se refira a fatos ocorridos a mais de 5 (cinco) anos, não para que realize lançamento tributário, mas para embasar a decisão acerca da restituição/compensação.

Entende-se que o prazo decadencial, para os tributos sujeito ao lançamento por homologação (seja na forma de contagem prevista no § 4º, do artigo 150, seja nos termos do artigo 173, inciso I, ambos do CTN), é para a Fazenda Pública verificar o lançamento efetuado pelo contribuinte e, se for o caso, constituir o crédito tributário (ou a diferença dele) de ofício.

Contudo, no pedido de compensação, em que o contribuinte invoca um direito creditório, não há a constituição de qualquer crédito tributário, mas, sim, a análise da composição deste crédito e se ele é suficiente para liquidar os débitos que o contribuinte pretende com a compensação. E o prazo para a Fazenda Pública, em âmbito federal, efetuar essa análise está expressamente previsto no citado § 5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

No âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em recente julgado, proferido em 09/08/2018, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o mesmo entendimento, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

Acórdão nº 9101-003.708

Processo nº 10680.940863/2009-18

Sessão de 09/08/2018

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

(...)

Assim, REJEITA-SE a preliminar de decadência arguida no Recurso Voluntário.

DO MÉRITO

Como relatado acima, a discussão de mérito posta no presente procedimento administrativo, se refere, basicamente, ao não reconhecimento da integralidade do direito creditório indicado pelo contribuinte no pedido de compensação administrativa.

O direito creditório refere-se a Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$1.829.615,71, composto de IRRF e de pagamentos realizados pelo contribuinte ao longo do ano-calendário.

Quanto à parcela relativa aos pagamentos realizados, não se instaurou o contencioso administrativo, uma vez que foi reconhecida a totalidade do direito creditório invocado pelo contribuinte.

Já no que tange ao valor relativo às retenções na fonte, quando da análise do direito creditório, a fiscalização reconheceu apenas parte deste, uma vez que o direito creditório reconhecido foi de R\$4.162.775,98, ante o valor de R\$4.302.058,75 indicado pelo contribuinte. Diferença não reconhecida foi de R\$139.282,77, assim composta:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	1.745.101,49	1.607.338,46	137.763,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.088.183/0001-33	5273	4.794,79	3.275,05	1.519,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.749.896,28	1.610.613,51	139.282,77	

E, com relação a esta diferença, desde a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte só se insurge quanto a parte do não reconhecimento, como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido, in verbis:

O interessado, na manifestação de inconformidade, nada alega (nem junta qualquer documento) quanto à glosa da parcela no valor de R\$1.519,74, código 5273, CNPJ 61.088.183/000133.

Na questão posta em discussão, portanto, o Recorrente afirma que houve um erro na composição do crédito em sua DIPJ, mas que o seu direito creditório é válido, uma vez que, de fato, houve a retenção dos tributos pelas fontes pagadoras e que este direito não lhe pode ser tolhido. Veja-se as argumentações lançadas no Recurso Voluntário neste sentido:

48. Ocorre, no entanto, que o saldo negativo de IRPJ constante da DIPJ não refletiu alguns valores retidos pelos clientes da Recorrente no ano-calendário de 2005. Por esse motivo, as DD. Autoridades Fiscais entenderam haver saldo negativo de IRPJ insuficiente para compensação.

49. De modo a evidenciar a existência do saldo negativo de IRPJ suficiente a justificar a homologação da PER/DCOMP, a Recorrente juntou aos autos comprovantes anuais de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS, e PIS/PASEP, relativos ao ano-calendário de 2005, da Petróleo Brasileiro S.A ("Petrobrás") e da Shell Brasil Ltda. ("Shell"). (vide docs. nº 6 e 7 da impugnação)

50. Ressalte-se, na oportunidade, que as fichas da DIPJ da Recorrente (i) indicam valores inferiores aos apresentados nos comprovantes anuais de retenção da Petrobrás; e (ii) não indicam valores relativos à Shell (vide doc. nº 8 da Impugnação). Portanto, fica evidente o equívoco da DIPJ.

Pois bem.

Com relação às retenções feitas pela empresa Petróleo Brasileiro S.A (CNPJ nº 33.000.167/0001-01), a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) analisou os Informes de Rendimentos apresentados nos autos pelo contribuinte e concluiu que não foi elidida a diferença não reconhecida, quando foi lavrado o Despacho Decisório, e, por isso, não haveria nada a que se prover ao Recorrente. Não há reparos a se fazer naquela decisão. Veja-se as conclusões que chegou a Turma de Julgamento *a quo*:

De fato, na DIPJ, o interessado informou possuir retenções referente ao CNPJ 33.000.167/0001-01, código 6147 (em relação ao qual o IRPJ representa o percentual de 1,2%), no montante de R\$1.600.719,55 (fl. 74) e os informes apresentados (fls. 59/61) confirmam retenções no montante de

R\$1.607.338,46. Ocorre que, no PER/DCOMP, o interessado informou retenções no montante de R\$1.745.101,49 e as DIRF só confirmam o montante de R\$1.607.338,46 (mesmo montante confirmado pelos informes juntados em sede de manifestação de inconformidade). A diferença apontada pela DEMAC, R\$137.763,03, não foi, portanto, elidida.

Registre-se que o informe de fl. 58 é referente ao CNPJ 33.000.167/0001-01, código 6190 (em relação ao qual o IRPJ representa o percentual de 4,8%), e confirma retenções no montante de R\$1.055.923,44, que coincide com o montante já aceito no quadro Parcelas Comprovadas (fl. 26).

Com relação às retenções efetuadas pela empresa Shell Brasil Ltda., mesmo estes valores não terem sido declarados em DIPJ, a princípio, não haveria óbice ao reconhecimento, neste momento processual, daquele direito creditório.

Contudo, como bem pontuado no acórdão recorrido, o Recorrente não comprovou que os valores recebidos (receitas), que deram origem às retenções, foram, de fato, computadas na determinação do lucro real, como determina o artigo 231, III do RIR/99.

E no Recurso Voluntário, ante a argumentação apresentada no acórdão proferido pela DRJ, o Recorrente não se manifestou e/ou trouxe aos autos qualquer prova de que os valores recebidos foram efetivamente tributados. Assim, não se pode acatar o argumento do Recorrente, uma vez que falta comprovação nos autos.

Há de se ressaltar, por fim, que no Recurso Voluntário apresentado, na parte em que defende o seu direito creditório, o Recorrente alega que houve a contestação, no despacho decisório, dos pagamentos das "*estimativas compensadas com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores*". Todavia, como se depreende daquele despacho decisório (alhores transcrito), os valores dos créditos relativos a "pagamentos" foram integralmente reconhecidos. Assim, sem razão ao Recorrente em suas argumentações.

Por todo aqui exposto, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

DAS QUESTÕES PERIFÉRICAS

Em atenção ao princípio da eventualidade, o Recorrente, em três tópicos distintos, contesta (i) "impossibilidade de imposição de multa sobre débito cuja exigibilidade esteja suspensa"; (ii) inaplicabilidade das Multas; (iii) dos juros SELIC.

Ocorre que, em todos os casos, para referendar as suas argumentações, em última análise, o Recorrente invoca a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a aplicação das multas e da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário.

Entretanto, como sabido, nos termos do comando da Súmula CARF nº 02, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Ademais, no que tange à aplicação da taxa SELIC para correção dos créditos tributários, também existe súmula expressa do CARF, referendando a aplicação desta taxa, in verbis:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Assim, neste ponto, também NEGA-SE PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Flávio

Machado

Vilhena

Dias